

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** quinta-feira, 13 de setembro de 2018 13:01  
**Para:** Clube de Regatas do Flamengo  
**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Assunto:** Enc: VISTA- PROCESSO 330/2018 STJD - OFICIO FENAPAF  
**Anexos:** 02 a 10.pdf; capa.pdf

---

**De:** Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>  
**Enviado:** quinta-feira, 13 de setembro de 2018 12:48  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** Enc: VISTA- PROCESSO 330/2018 STJD - OFICIO FENAPAF

---

**De:** Adriana Costa Solis  
**Enviado:** quinta-feira, 13 de setembro de 2018 11:48  
**Para:** Rj Presidencia; Mg Presidencia; Flamengo.00006RJ; Michel Asseff Filho; michelfilho@michelasseff.com.br; theotonio@chermontdebritto.adv.br; Cruzeiro.00006MG  
**Cc:** Daniela de Andrade Lameira Pinho; Aline Pereira  
**Assunto:** VISTA- PROCESSO 330/2018 STJD - OFICIO FENAPAF



## **OFÍCIO/SEC Nº 620/ 2018 – STJD**

**Do:** Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**Para:** Departamento de Competições da CBF.

**Para :** Federação Mineira de Futebol.

**Para:** Cruzeiro Esporte Clube.

**Para:** Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

**Para:** C.R. do Flamengo.

Rio, 13 de setembro de 2018.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol , Paulo Cesar Salomão Filho, referente ao ofício encaminhado pela FENAPAF , sob nº 330/2018 - STJD, informo que através de despacho, abre vista ao C.R. Flamengo, Cruzeiro E.C. e ao Departamento de Competições da CBF, para que se manifestem no prazo de 48h quanto ao Oficio encaminhado pela FENAPAF.

Informo outrossim que segue Ofício em seu inteiro teor.

Atenciosamente

Adriana Solis  
Coordenadora do STJD



Expediente

13/9/2018

Ofício: 620/2018



# Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol

Ofício 020/2018.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.



Ao Ilustríssimo Senhor **Paulo Cesar Salomão Filho**

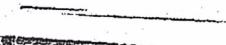
Digníssimo Presidente do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BRASIL**  
PROTOCOLO

Rio de Janeiro - RJ

Recebido Nesta Data

Por correspondência eletrônica

12 / 09 / 18

  
Secretaria

A Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, FENAPAF, ingressou com o processo de número 0001710-68.2013.5.15.0095 que tramitou junto a 8ª Vara do Trabalho de Campinas, em face da Confederação Brasileira de Futebol, referente ao intervalo entre partidas – calculado do término da primeira partida e do início da segunda.

Nesta ação foi sentenciado que o intervalo regular entre uma partida e outra seria de 72 (setenta e duas) horas.

Ocorre que as partes compuseram acordo que foi devidamente homologado em audiência onde ficou expresso que as competições coordenadas pela CBF deverão observar entre a realização de uma partida e outra, o intervalo mínimo de tempo de 66 (sessenta e seis) horas calculado do término da primeira partida e do início da segunda como impedimento no que diz respeito à participação do atleta.

Ou seja um atleta tem direito de intervalo de 66 horas entre um jogo e outro. A equipe pode jogar, mas o atleta tem que ter este intervalo respeitado.

Referida obrigação consta, inclusive, no Regulamento Geral das Competições da Confederação Brasileira de Futebol, com algumas impropriedades, eis que não é possível pelo acordo judicial, não é possível criar exceções.



## Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol



Dito isso, ontem (11.09.2018) a Seleção Brasileira de Futebol participou de jogo amistoso contra "El Salvador" em Washington e os atletas Dedé e Lucas Paquetá, participaram deste jogo. Agora se noticia que

os referidos atletas estão voltando ao Brasil, para jogar hoje a noite, na Copa do Brasil pela suas equipes (Cruzeiro e Flamengo), 24 horas após a partida pela seleção, sendo de ofuscante e irritante nitidez o descaso com os atletas acima citados.

O acordo foi feito para que seja respeitado a saúde do atleta, protagonista do evento futebolístico. Não pode ser levado em conta o interesse do clube e do próprio atleta a regra acordada é de defesa da saúde do trabalhador.

Sendo assim, é notório que o acordo está sendo descumprido em total afronta a dignidade física do Atleta, merecendo uma pá de cal desta Superior Tribunal no descumprimento em comento.

Cabe observar que a FENAPAF repudia, com veemência, o descaso com os Atletas, devendo ser aplicado o artigo 214 do CBJD, conforme consta na petição de acordo entre nossa entidade e a CBF

Por fim espera que Vossa Excelênciab também dê conhecimento deste expediente, para a Douta Procuradoria, para caso os referidos atletas atuem hoje, em ser aberto competente processo disciplinar.

Sendo o que tinha para o momento, reitero os votos de elevada estima e consideração, esperando que o STJD preserve o bem maior tutelado que é a saúde do atleta.

**FELIPE AUGUSTO LEITE**

PRESIDENTE



**PROCESSO N° 0001710-68.2013.5.15.0095**

**RECLAMANTE:** FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL  
**RECLAMADA:** CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Comparece a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL representada pelo Dr. Felipe Alves da Leite (OAB/RN 3224-B), acompanhada do advogado Dr. Decio Neivaus (OAB/SP 310556).

Comparece a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL representada pelo Dr. Mauricio Rodrigues Amorim (OAB/RJ 134359), acompanhada do advogado Dr. Hugo Luis Soárez (OAB/RJ 103712).

Comparece o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO representado pelos Exmos. Procuradores Dr. Guilherme Duarte de Oliveira e Dr. Eduardo Luis Amorim.

Após os alegatos debidos, na véspera em audiência realizada nesta mesma data, as partes chegaram a acordo, constando:

"As partes concordam com as reivindicações dos termos da(s) decisão(s) profissional(s) nos autos cassados, quanto ao que pleiteia, quer (não) ficam expressamente manifestando sua intenção de não recorrerem desse julgamento".

NOTIFICAÇÃO: 2013/08/06, às 10:00 horas, unificada, e-mail: 4633469, pelo correio eletrônico: [4633469@correios.com.br](mailto:4633469@correios.com.br), com efeitos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA



curso de eventual execução. A multa será revadida à entidade de relevância social relacionada ao esporte a ser indicada oportunamente pelo MPT.

#### **DISPENSA DE PAGAMENTO DE MULTA**

Diante da menor razoabilidade da multa imposta na sentença e neste acordo, não são devidas as contribuições previstas nas tabelas fiscais.

#### **CUSTAS**

Custas da presente ação no valor de um terço do Recurso Ordinário (R\$ 99).

#### **APENAS PARA OS FICHAIS**

Em razão da natureza da ação, o pagamento das multas da ENARTE, bem como das demais entidades beneficiárias, em seu caso, da Entidade Mapeadora, deve ser feito em dinheiro, no montante de R\$7.500,00 (sete mil reais), que deve ser depositado na CONTA DA CÂMARA BRASILEIRA DE FUTEBOL, C/C 000657-7, agência 0000, no Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 7.500,00, devendo-se apresentar à presente ATA, cópia desse comprovante de depósito, juntamente com a prova de envio da documentação para a Enarate, no prazo de 10 dias corridos, contados da data da assinatura da ata.

Salvo o que constar no artigo 1º, parágrafo 1º, da Constituição Federal, o que é vedado, a multa deve ser paga diretamente ao Juiz, pela

Sociedade Civil.

RECEIVED  
FEB 19 1968



EDUCATIONAL MATERIALS

INFORMATION AND EDUCATIONAL MATERIALS DIVISION, LIBRARY OF CONGRESS, WASHINGTON, D.C. 20540

1968 EDITION

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 8<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO**  
Campinas - São Paulo



Ação Coletiva  
Processo n° 0001710-68.2013-5.15.0095  
Autor - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS  
PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - FENAPAF  
Ré - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS  
PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - FENAPAF, e CONFEDERAÇÃO  
BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF**, vem por seus advogados dizer e requerer o que se segue:

As partes resolveram conciliar o feito, e para tanto assinam o Instrumento de Transação que ora é juntado aos autos.

Para tanto requerem que Vossa Excelência, peça o retorno dos autos do Egrégio Tribunal e homologue a presente conciliação para imediato cumprimento.

Desde já as partes expressam que em face da conciliação, sendo a mesma homologada, renunciam aos recursos interpostos.

Nestes Termos  
Pede e espera deferimento.  
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Advogado FENAPAF  
DÉCIO NEUHAUS  
OAB-SP nº 310.556  
OAB-RS nº 36.943

Advogado CBF  
ROBERTO FIORÊNCIO S. DA CUNHA  
OAB-RJ nº 66.619



**TERMO DE TRANSAÇÃO**

Pelo presente termo de transação, **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL**, entidade sindical, inscrito no CNPJ sob o nº 04.281.138/0001-67, autora da ação trabalhista nº 0001710-68.2013.5.15.0095, em curso na 8ª Vara do Trabalho de Campinas (Justiça do Trabalho da 15ª Região), doravante denominada apenas “**FENAPAF**”, neste ato devidamente representado por seu Presidente, Sr. Felipe Augusto Leite e **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**, associação de direito privado de caráter desportivo, sem intutos lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 33.655.721/0001-99, ré na referida ação, doravante denominada apenas “**CBF**”, neste ato devidamente representada por seu Presidente, Marco Polo Del Nero, ambas também representadas por seus respectivos advogados abaixo assinados,

**CONSIDERANDO:**

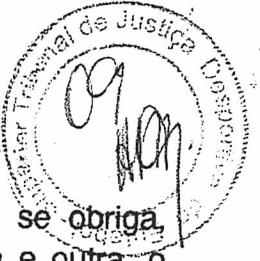
- a) que inexiste lei regulando o intervalo mínimo de tempo a ser observado entre a realização de uma partida de futebol e outra, das quais possa participar o mesmo atleta;
- b) que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- c) que em consulta aos interesses de todos os participantes de competições futebolísticas, incluindo os atletas, que se faculte a realização de partidas com intervalos de 66 (sessenta e seis) horas entre elas;
- d) que rege os dissídios trabalhistas a norma do art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de sempre favorecer a conciliação, até como diretriz para os juízes e Tribunais de Trabalho;

**RESOLVEM**, na forma da lei e de comum acordo, com o objetivo de pôr fim à citada demanda, usando da faculdade que lhes confere o art. 840 do Código Civil, sob inspiração da mencionada regra do art. 764 da CLT, conciliar todas as questões resultantes do mencionado processo em curso na 8ª Vara do Trabalho de Campinas, de modo a compor o litígio e prevenir futuros, nos termos abaixo aduzidos:

*EJ* *TD*

*RR*





1- No tocante às competições coordenadas pela CBF, esta se obriga, como regra geral, a observar entre a realização de uma partida e outra, o intervalo mínimo de tempo de 66 (sessenta e seis) – calculado do término da primeira partida e do início da segunda – como impedimento no que diz respeito à participação do atleta trabalhador.

2- A CBF se obriga ainda, nas competições por ela coordenadas a partir do ano de 2018 (em função da necessidade de respeito ao prazo fixado no Estatuto de Defesa do Torcedor – Lei nº 10.671/2003 – art. 9º, § 5º, II), fazer constar o intervalo mínimo aqui tratado no Regulamento Geral das Competições.

2.1 – No ano de 2017 a CBF emitirá Resolução de Diretoria para o acatamento do ora aqui ajustado, bem como cientificará as Federações Estaduais para que cumpram o aqui ajustado.

2.2 – Constará ainda nas RDIs e nos Regulamentos Gerais que a atuação de atleta, sem a observância do aqui ajustado, implicará na denúncia do clube pelo artigo 214 do CBJD.

3- A celebração desta transação não constitui, por parte da CBF, reconhecimento de haver descumprido normas legais, nem representa qualquer violação aos direitos dos atletas.

4- As partes dão-se, reciprocamente, ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto desta transação.

5- Não havendo cumprimento da presente obrigação por parte da CBF, o acordo será rescindido e será mantida em sua totalidade, a decisão da Vara de Campinas, com intervalo de 72 horas entre partidas.

6- Os honorários de sucumbência determinados na sentença do processo nº 0001710-68.2013.5.15.0095 serão arcados pela CBF que depositará o valor em juízo e será emitido alvará em nome do advogado Eduardo Novaes Santos. A CBF também fica responsável pelo pagamento de eventuais custas judiciais.

E, estando assim justas e acordadas, as partes FENAPAF e CBF requerem a homologação da transação acima e a consequente extinção do feito, com resolução do mérito, comprometendo-se ambas a observar todos os termos pactuados, razão pela qual firmam o presente termo em 3 (três) vias de igual



teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que uma das vias será protocolizada perante o processo que tramita em Campinas.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Felipe Augusto Leite  
-Presidente-

Advogado FENAPAF  
Décio Neuhaus  
OAB-SP nº 310.556  
OAB-RS nº 36.943

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Marco Polo Del Nero  
-Presidente-

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Gilher Bortrel  
-Diretor Financeiro-

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Manoel Flores  
-Diretor de Competições-

Advogado CBF  
Roberto Fiorêncio S. da Cunha  
OAB-RJ nº 66.619

Anexo

Ofício: 620/2018 - STJD

13/9/2018

